




RECIBO

VALOR R\$ 5.000,00

Recebemos do **MARCELO RAMOS RODRIGUES**, de CPF: 436.347.452-15, a importância de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais). Referente ao Serviço de Locação de 1(um) Veículo Chevrolet, modelo S10 LTZ diesel, ano 2020, cor branca, placa PHS-8C92, no período de Fevereiro/2021 conforme FATURA N° 217/2021.

Manaus, 22 de Fevereiro de 2021.


PARIMA TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP
José Carlos Carneiro de Farias
CPF: 509.730.452-72
RG: 0875507-2

Parima Transportes e Locações Eireli-EPP
José Carlos Carneiro de Farias
Proprietário
CPF: 509.730.452-72

Parima Transportes e Locações Eireli - EPP

Avenida Torquato Tapajós 5201 Box 6 / 7 Bairro Da Paz CEP: 69048-010 Manaus - AM
Telefones: (92) 3654-1130 / (92) 3654-2429 / Cel.: (92) 99102-0235

E-mail: parimatransportes@hotmail.com

Imprimir



Fundação Instituto de
Pesquisas Econômicas

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

Mês de referência:	fevereiro de 2021
Código Fipec:	004397-4
Marca:	GM - Chevrolet
Modelo:	S10 Pick-Up LTZ 2.8 TDI 4x4 CD Dies.Aut
Ano Modelo:	2020 Diesel
Autenticação	jj7pdsvegqdfv
Data da consulta	segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 10:32
Preço Médio	R\$ 164.535,00

DECLARAÇÃO DE DESOBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Eu CHRISTINA COSTA MALHEIROS RODRIGUES, brasileira, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 1567863-6 expedida pela SSP/AM, e inscrito(a) no CPF (MF) sob nº 778.039.222-87, inscrito(a) no Conselho Regional de Contábil (CRC-AM) sob nº AM-012272/O-0, DECLARO, para os devidos fins que, por força do veto ao item 3.01 da lista anexa a Lei nº 1008, de 10/07/2006, que excluíram de incidência do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a Locação de Bens Móveis (inclusive também a atividade Locação de Veículo sem condutor) PARIMA TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 01.206.568/0001-26, inscrição Municipal nº 7470401, está desobrigada da emissão da NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS – NFS-E, com relação a essa atividade.

De outra monta, a locação de bens móveis do item 3.01 (Locação de bens móveis) da Lei Complementar nº 116/2003, foi vetado pelo Presidente da República, conforme a transcrição da razão ao veto pela presidência:

Item 3.01 da Lista de serviços

*3.01 – Locação de bens móveis. *

Razão do veto

Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no informalivo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância infestável. Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviços e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Manaus, 26 de Abril de 2019.


Christina Malheiros
Contadora
CRC AM 012272/O-0

Christina Costa Malheiros Rodrigues.
Contador(a)